



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 209/2019

O Executivo Municipal através da Mensagem 64/2019 propôs o Projeto de Lei nº 209/2019, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), no âmbito do FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Modalidade Apoio Financeiro - Aporte, destinados à Implantação de Obras e Infraestrutura Urbana.

A contratação objetiva o investimento em obras de infraestrutura urbana revitalização e pavimentação de ruas, reforma e construção de calçadas, buscando a melhoria na infra-estrutura urbana, proporcionando condições adequadas de trafegabilidade tanto de pedestres como de veículos, e a revitalização do Parque de Exposições buscando com tal obra a melhoria na infra-estrutura para a realização de feiras e eventos, proporcionando mais segurança a todos que utilizam o espaço do nosso Parque, e conseqüentemente melhorando a qualidade de vida de toda a população.

Aduz o Executivo que tomando por base os critérios adotados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Município possui capacidade de pagamento e também de endividamento, que o Município deixará como garantia para pagamento do contratado, parcelas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, até o limite necessário.

O Parecer Jurídico desta Casa de Leis (fls.12/14), menciona o artigo 30 da Constituição Federal, o § 2º, inciso IV do art. 32, o inciso XXX do art. 47 e o inciso IV, do art. 96 todos da Lei Orgânica Municipal, os quais atribuem ao Prefeito Municipal a iniciativa exclusiva de projetos de lei que tratem de matéria orçamentária e que autorizem a abertura de crédito, contrair empréstimos e a realização de operações de crédito. Entretanto, a Lei Orgânica Municipal dispõe que compete a Câmara Municipal deliberar sobre a aprovação de empréstimos de interesse do município.

Salienta ainda o referido parecer, que a competência do Município para dispor sobre essa matéria está subordinada às disposições da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente ao que preceitua os artigos 32 à 40, e às Resoluções nº 40 e 43 ambas do Senado Federal, órgão competente, segundo o art. 52, incisos VII e VIII da Constituição Federal, para dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorrodriigo@patobranco.pr.leg.br






CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

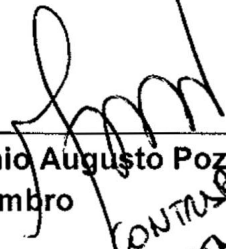
O Parecer Jurídico em tela enfatiza que deverá o Município de Pato Branco, atender ao que prescreve o § 1º do art. 167 da Constituição Federal, isto é, consignar no Plano Plurianual o referido investimento, visto que o pagamento se dará de forma parcelada, ultrapassando exercícios financeiros subsequentes.

Após a análise Jurídica e Contábil desta Casa de Leis, dos membros da Comissão de Justiça e Redação, especialmente a análise criteriosa deste relator, a Comissão de Justiça e Redação atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, o qual prima pela análise constitucional, legal, regimental e jurídica da matéria em tela, optou-se por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação do Projeto de Lei nº. 209/2019.

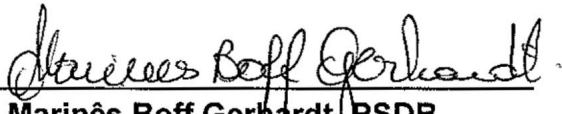
Pato Branco, 3 de setembro de 2019.


Rodrigo José Correia – PSC
Membro- Relator


Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Membro


Marco Antonio Augusto Pozza - PSD
Membro


Joezir Bernardi –SD
Membro


Marinês Boff Gerhardt - PSDB
Membro

